RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

dirigida à República Francesa a respeito da adaptação do monopólio nacional de carácter comercial dos tabacos manufacturados em relação aos novos Estados-membros

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(87/390/CEE)

1. O Governo francês, por ofício de 1 de Abril de 1986, informou a Comissão de que manteve, no que respeita aos tabacos manufacturados constantes da posição 24.02 A, B, C e D da pauta aduaneira comum, o seu monopólio de importação, na acepção do nº 1 do artigo 37º d Tratado CEE, em relação aos novos Estados-membros.

 A Lei nº 80/495, de 2 de Julho de 1980, estabeleceu, com efeito, que a Société nationale d'exploitation industrielle des tabacs manufacturés SEITA fica encarregada de exercer as atribuições anteriormente confiadas, pela Lei nº 76/448, de 24 de Maio de 1976, ao serviço de exploração industrial dos tabacos manufacturados, em matéria de fabrico e venda a retalho dos tabacos manufacturados, de importação e comercialização por grosso dos tabacos manufacturados originários ou provenientes de países terceiros.

 Se bem que o artigo 2º da lei de 24 de Maio de 1976, reserve ao Estado francês o direito exclusivo de importar e comercializar por grosso os tabacos manufacturados originários ou provenientes de países terceiros, esta norma não é, todavia, oponível quando esses produtos provenham dos outros Estados-membros da Comunidade.

2. Por força do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 48º e do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 208º do Acto de Adesão, a Espanha e Portugal devem adaptar progressivamente, a partir de 1 de Janeiro de 1986, os seus monopólios nacionais de carácter comercial na acepção do nº 1 do artigo 37º do Tratado CEE, por forma a que esteja assegurada, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991 quanto à Espanha e em 31 de Dezembro de 1992 quanto a Portugal, a exclusão de toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

 Por outro lado, o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 48º, e o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 208º, prevêem que os outros Estados-membros darão cumprimento, relativamente a Espanha e Portugal a deveres equivalentes aos estipulados no primeiro parágrafo em relação aos dois novos Estados-membros.

 Por força do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 48º, e do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 208º, a Comissão dirijirá aos Estados-membros em causa da Comunidade dos Dez, recomendações respeitantes às modalidades e ao calendário segundo os quais se deve realizar a adaptação prevista no respectivo artigo.

3. No que diz respeito aos novos Estados-membros, só a Espanha dispõe, no sector dos tabacos manufacturados, de um regime de monopólio com carácter comercial. O nº 3 do artigo 48º do Acto de Adesão estabeleceu regras bem precisas relativas à adaptação deste monopólio através da abertura progressiva, a partir de 1 de Janeiro de 1986, de contingentes de importação. Os volumes dos contingentes para o ano de 1986, bem como os aumentos para os anos seguintes, foram indicados na lista que consta do Anexo V.

 No que respeita à França, até ao momento, o Governo francês não tomou qualquer medida para liberalizar as importações de tabacos manufacturados provenientes dos novos Estados-membros.

 As correntes de comércio destes produtos entre a França e os novos Estados-membros, no decurso dos últimos cinco anos anteriores à adesão, foram praticamente inexistentes, como ressalta das informações estatísticas fornecidas pelo Governo francês em 18 de Julho de 1986.

4. A Comissão considera que a adaptação prevista nos artigos 48º e 208º do Acto de Adesão deve incluir a eliminação progressiva das restrições à importação dos tabacos manufacturados provenientes de Espanha e de Portugal através da abertura imediata de contingentes e do seu aumento anual, a fim de assegurar a completa adaptação do monopálio francês em 31 de Dezembro de 1991 em relação a Espanha e 31 de Dezembro de 1992 em relação a Portugal.

 Tendo em conta a quase inexistência de comércio de tabacos manufacturados entre a França e Espanha, a Comissão considera ser adequado, para fixar o nível inicial do contingente que a França deve abrir para estes produtos, tomar como primeira referência o critério de uma percentagem da produção nacional de tabacos manufacturados do país detentor do monopólio.

 Dado que, nos termos do nº 1 do artigo 48º e do nº 1 do artigo 208º do Acto de Adesão, os Estados-membros da Comunidade dos Dez devem cumprir deveres equivalentes aos previstos para Espanha e Portugal, a Comissão considera razoável, para a adaptação do monopólio francês, tomar como inspiração os critérios aplicados a Espanha, por força do nº 3 do artigo 48º do Acto de Adesão e do seu Anexo V, para a adaptação progressiva do respectivo monopólio dos tabacos manufacturados.

A este propósito estabeleceu-se, nomeadamente, que o volume dos contingentes de base devem ser, para Espanha, equivalentes no mínimo a certas percentagens (5 % ou 6 % conforme os casos) da produção média nacional total espanhola no decurso dos últimos três anos antes da adesão cujas estatísticas se encontrem disponíveis.

Além disso, fixou-se uma taxa mínima de aumento progressivo e anual dos contingentes, de 20 % no início de cada ano, sendo o contingente do ano anterior sistematicamente aumentado em 20 %.

5. Tendo em conta que a produção de tabacos manufacturados em França é da mesma ordem que a produção acumulada dos dois novos Estados-membros, e que o mesmo sucede no que respeita à população destes países, a Comissão considera que o contingente inicial que a França deve abrir a partir de 1 de Janeiro de 1986 em relação aos novos Estados-membros deverá ser da ordem dos 5,5 % da sua produção.

A Comissão julga, além disso, que o contingente a abrir pela França deve ser repartido entre a Espanha e Portugal em função da produção respectiva destes dois países. Segundo as informações de que a Comissão dispõe, a produção média de Espanha e de Portugal nos últimos três anos (1983 a 1985) atingiu, respectivamente, 58 e 14 mil milhões de unidades.

Por consequência, a Comissão é de parecer que a França deve reservar para Espanha e Portugal, respectivamente, 80 % e 20 % do contingente a abrir.

Para facilitar a gestão do contingente, a Comissão considera razoável, apesar de o período de transição exceder, quanto a Portugal, em um ano o estabelecido para Espanha, não tratar de modo diferente os dois novos Estados-membros, pelo menos até 1991.

6. Por estas razões, e sem prejuízo da posição que os resultados obtidos com a aplicação da presente recomendação a levem a adoptar posteriormente, a Comissão recomenda à República Francesa, por força do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 48º e do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 208º do Acto de Adesão :

a) Que abra, para a importação dos tabacos manufacturados constantes da posição 24.02 A, B, C e D da pauta aduaneira comum, provenientes de Espanha e de Portugal :

— para cada produto, e para o período restante do ano de 1987, um contingente igual, pelo menos, a 6,6 % da produção nacional do ano de 1985, sendo este contingente repartido em 80 % para Espanha e 20 % para Porugal,

— que aumente, para o ano de 1988, em pelo menos 20 % o contingente do ano de 1987,

— que aumente, nos anos seguintes, em pelo menos 20 % o contingente do ano anterior.

Entenda-se que após 31 de Dezembro de 1991, o mais tardar, no que respeita a Espanha, e 31 de Dezembro de 1992, o mais tardar, no que respeita a Portugal, deixa de ser admissível qualquer restrição quantitativa.

Os contingentes serão geridos de maneira transparente, objectiva e não discriminatória. Estarão abertos a todos os operadores, sem restrições. Os produtos importados no âmbito destes contingentes não podem ser sujeitos, em França, a direitos exclusivos de comercialização a nível do comércio grossista.

Subentende-se que o comércio a retalho se encontra regulado de forma objectiva e não discriminatória ;

b) Que dê a conhecer a todos os interessados, nomeadamente através da publicção de um aviso aos importadores no *Jornal Oficial da República Francesa,* as possibilidades que se lhes oferecem, no âmbito dos supracitados contingentes, de se abastecerem de tabacos manufacturados, da posição 24.02 A, B, C e D da pauta aduaneira comum, provenientes de Espanha e de Portugal.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Peter SUTHERLAND

Membro da Comissão